

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU

RUA OTAVIO FREDDO DA SILVA-334 - FONE (044) 3248 - 1222  
 CEC/IMP Nº 75.772.525/0001-44  
 CEP- 86750-000- IGUAUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 053, DE 14 DE JULHO DE 2014.

**SUMULA:** Reformula o Sistema Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social, e o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

**Art.1º-** A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

**Art.2º-** A Assistência Social tem por objetivos:

- I - a proteção social que visa a garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
  - b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
  - c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
  - d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
  - e) a garantia de 1 (hum) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
- II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimações e danos;
- III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provídes socioassistenciais.

**Parágrafo único.** Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimo social e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

**Art.3º-** Para efeito desta lei, consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

**51º.** São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social.

**52º.** São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social.

**53º.** São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, do acesso ao público de assistência social, nos termos desta lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social.

## CAPÍTULO II

## Dos Princípios e das Diretrizes

## SEÇÃO I

## Dos Princípios

**Art. 4º -** A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

## SEÇÃO II

## Das Diretrizes

**Art. 5º -** A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

- descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;
- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- primazia da responsabilização do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

## CAPÍTULO III

## Da Organização e da Gestão

**Art.6º -** A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com os seguintes objetivos:

- consolidar a gestão municipal compartilhada, o financiamento e a cooperação técnica que, de modo articulado operam a proteção social não contributiva;
- integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;
- estabelecer as responsabilidades na organização, regulação, manutenção e expansão das ações no âmbito municipal ou regional;
- desenvolver a gestão considerando a realidade local e diversidades regionais;
- implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e
- afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

**51º** As ações ofertadas no âmbito do SUAS tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, com base de organização do território.

**52º** O SUAS é integrado pelo município, conselho municipal de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei;

**53º** A instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social é a Secretária Municipal de Assistência Social.

**Art. 6ºa -** A Assistência Social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

- proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

**51º:** A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

**Art.6ºb -** As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada pelo poder público municipal, estadual e pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

**51º** A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

**52º** Para o reconhecimento referido no 51º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

- constituir - se em conformidade com o disposto no art. 3º desta Lei;
  - inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social;
  - integrar o sistema nacional de cadastro de Entidades.
- 53º** As Entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS poderão celebrar convênios, contratos , acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantindo financiamento dos entes federados, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta lei, observando as disponibilidades orçamentárias.
- 54º** Cabe ao gestor municipal da Política de Assistência Social manter atualizadas as informações ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

**Art.6º c -** A proteção social básica, será ofertada precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta lei.

**51º** O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

**5º** O CRAS é unidade pública estatal instituída no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articula, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

**Art.6º d -** A instalação do CRAS deve ser compatível com os serviços nele ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência.

**Art.6º e -** Os recursos do cofinanciamento do SUAS, destinados à execução das ações continuadas de assistência social poderão ser aplicados em benefício dos profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta de ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério de Desenvolvimento e Combate à Fome, com base na resolução nº32 de 28 de novembro de 2011 do Conselho Nacional de Assistência Social.

**Parágrafo único:** A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberação do Conselho Nacional de Assistência Social.

**Art.7º-** As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

**Art.8º-** Cabe ao município observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixar sua respectiva Política de Assistência Social.

**Art 9º -** O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

**51º** A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município do mesmo Estado.

**52º** Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização das Entidades no seu âmbito de ação.

**53º** As Entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal.

**Art.10-** O município pode celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

**Art.11-** As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

**Art. 12 -** Compete à União:

- responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;
- cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social no âmbito do município;
- atender em conjunto com o Estado e o município as ações assistenciais de caráter de emergência;
- realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Estados e municípios para seu desenvolvimento.

**Art.12 a -** A União apoiará financeiramente o aprimoramento da gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social, destinados a:

- mediar os resultados da gestão descentralizada do SUAS, com base na atuação do gestor municipal, na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial;
- incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão municipal; e
- calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do SUAS.

**51º** Os resultados alcançados pelo município na gestão do SUAS, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro.

**52º** As transferências para o apoio à gestão descentralizada do SUAS adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art.8º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado aquele índice.

**53º** Para fins de fortalecimento do Conselho Municipal de Assistência Social, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional aquelas coletadas, na forma fixada pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público municipal.

**Art.13 -** Compete aos Estados:

- destinar recursos financeiros aos municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o artigo 22, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social;
- cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;
- atender em conjunto com os municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;
- estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;
- prestar os serviços assistenciais cujos custos, ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, descentralizada, no âmbito do Estado;
- realizar o monitoramento e avaliação da política de assistência social e assessorar os municípios para o seu desenvolvimento.

**Art.14 -** Compete ao Município:

- destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o artigo 22, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- atender às ações assistenciais de caráter emergencial;
- prestar serviços assistenciais;
- cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;
- realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social no seu âmbito.

## CAPÍTULO IV

## Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

**Art. 15 -** O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

**5º** Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

**52º** Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

- pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;
- impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

**5º** Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário - mínimo.

**4º** O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

**5º** A condição de acolhimento em instituições de longo permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

**6º** A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

**57º** Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com atendimento do INSS.

**8º** A renda familiar mensal a que se refere o §3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

**Art. 16 -** O benefício de prestação continuada deve ser reviso a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

**5º** O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

**52º** O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

**5º** O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

**4º** A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão de seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

## SEÇÃO II

## Dos Benefícios Eventuais

**Art.17-** Entendem-se por benefícios eventuais as provídes suplementares e provídis que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude do nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**51º** A concessão dos benefícios de que trata esta Lei será definida através de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social definindo os benefícios a serem concedidos, o valor e o critério de renda, regulamentado em Lei Municipal, e com previsão na Lei Orçamentária Anual.

**53º-** Os benefícios eventuais não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.

## SEÇÃO III

## Dos Serviços

**Art.18 -** Entende-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem a melhoria de vida e cujas ações, voltados para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

**51º** Os serviços sócio assistenciais devem ser instituídos e os programas através de regulamento.

**52º** Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua.

## SEÇÃO IV

## Dos Programas de Assistência Social

**Art. 19-** Os programas de assistência social compreendem ações integradas e compartimentares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais nesta Lei.

**51º** Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecendo aos objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional.

**52º** Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no artigo 20 da Lei Orgânica de Assistência Social.

**Art.20 -** Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), que integra a política social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAS, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

**Art.20 a -** Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho (PETI), de caráter intersectorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do SUAS, compreende transferência de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho.

**51º** O PETI no âmbito do município será desenvolvido de forma articulada, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo para a retirada de crianças e adolescente com idade inferior a 16 (dezois) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir ( quatorze) anos.

**52º** As crianças e adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil.

## SEÇÃO V

## Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

**Art.21 -** Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento do tipo social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas de proteção social básica e consistem na oferta de ações e serviços socioassistenciais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

**Art.22 -** O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assenta-se em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

## CAPÍTULO V

## Do Financiamento de Assistência Social

**Art. 23 -** O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal, além daqueles que comporta o Fundo Nacional de Assistência Social.

**51º** Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação municipal gerir o Fundo de Assistência Social, sob a orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.

**52º** Cabe ao Poder Executivo local regular o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

**53º** O financiamento da assistência social no SUAS deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos (3) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social, ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

**Art.24 -** É condição para os repasses, ao município dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

- Conselho Municipal de Assistência Social de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- Fundo Municipal de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;
- Plano Municipal de Assistência Social.

**52º** Cabe ao Poder Executivo local regular o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

**53º** O financiamento da assistência social no SUAS deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos (3) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social, ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

**Art.24 -** É condição para os repasses, ao município dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

- Conselho Municipal de Assistência Social de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- Fundo Municipal de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;
- Plano Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único:** É, ainda, condição para transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social ao município a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 24 a -** O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no SUAS se efetuem por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios no âmbito do município.

**Art.24 b -** Cabe ao município o controle e o acompanhamento dos serviços, programas e projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgão de controle, independente de ações do órgão repassador dos recursos.

**Art.24 c -** A utilização dos recursos da União descentralizados para o Fundo Municipal de Assistência Social será declarada ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma do regulamento.

## CAPÍTULO VI

## Do Fundo Municipal de Assistência Social

**Art. 25 -** Fica reformulado o Fundo Municipal de Assistência Social, FMAS, de duração indeterminada e natureza contábil, que será gerido sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, vinculado ao órgão de administração Pública responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

**Art. 26-** As receitas componentes do Fundo Municipal de Assistência Social serão provenientes de:

- Repasso do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social;
- Transferências do município;
- Receitas resultantes de doação da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;
- Rendimento eventuais, inclusive de aplicação financeiras de recursos disponíveis;
- Transferências de exterior;
- Doação orçamentária da Nação e dos Estados, consignadas, especificamente para o atendimento ao disposto nesta lei;
- Receitas de acordo e convênios;
- Outras receitas;
- Recursos provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias no âmbito do governo estadual.

**Parágrafo 1º -** Os recursos de responsabilidade do Município, destinados à Assistência Social, serão repassados automaticamente ao FMAS, à medida que se forem realizando as receitas.

**Parágrafo 2º -** Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial com a denominação - FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art.27º -** Os recursos do FMAS serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Assistência Social submetido à apreciação e aprovação do chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município, de acordo com a constituição Federal.

**Parágrafo Único -** Os saldos financeiros do FMAS, constantes do balanço anual serão transferidos para o exercício seguinte.

**Art. 28 -** chefe do Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá normas relativas a estruturação, organização e operacionalização do FMAS, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 29.** Para o exercício atual e os subsequentes, o Executivo providenciará a inclusão das despesas autorizadas por esta lei nos orçamentos anuais do Município.

## CAPÍTULO VII

## DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art.30-** Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das instituições assistenciais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais, e o Poder Executivo do Município.

**Art.31-** A convocação das conferências de assistência social pelos conselhos de assistência social se dará ordinariamente a cada 4 (quatro) anos.

**Parágrafo 1º -** Poderão ser convocadas Conferências de Assistência Social extraordinárias a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

**Art.32-** A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, no período de até 30 (trinta) dias anteriores à data, para eleição do conselho.

**51º -** Em caso de não convocação, por parte do Conselho Municipal de Assistência, no prazo referido no "caput" deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da conferência.

**52º -** A convocação da Conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do município.

**Art. 33-** Os delegados da Conferência Municipal serão eleitos, mediante reuniões próprias das instituições, convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Assistência Social, no período de até 30 (trinta) dias anteriores à data da Conferência, sendo garantida a participação de 01 (um) representante / delegado de cada instituição / organização, com direito a voz e voto.

**Parágrafo único -** Somente serão aceitas as indicações do representante / delegado, quando credenciado junto aos